

PROCESSO CÂMARA Nº 004/2026

**Denúncia Por Infrações Político-
Administrativas e Quebra de Decoro
Parlamentar.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA/CE



DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR



EM 08 / 04 / 2026

ÀS 08:30 HORAS

José Herlano Guedes de Queiroz
José Herlano Guedes de Queiroz
OUVIDOR

FRANCISCO LÚCIO SILVESTRE COSTA, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 502205 (SSP-CE) e do CPF nº 073.269.633-04, Título de Eleitor nº 030029470736 – Zona 67ª, Seção 0154, residente e domiciliado na Rua Porfírio Paixão de Oliveira, n. 16, Bairro Planalto, Aracoiaba – CE, CEP n. 62.750-000, na condição de eleitor deste Município, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência e os demais membros desta Casa Legislativa, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e no artigo 178 do Regimento Interno desta Câmara, oferecer

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Vereador e atual Presidente desta Casa, Sr. **PEDRO CAMPELO NOGUEIRA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A presente denúncia visa à apuração de uma sequência de atos gravíssimos praticados pelo Vereador denunciado. Sr. Pedro Campelo Nogueira, que atentam contra o regular funcionamento desta Casa Legislativa, a dignidade do mandato e a própria legalidade administrativa. Os fatos, que devem ser analisados individualmente e em conjunto, são os seguintes:

FATO 1: OBSTRUÇÃO DELIBERADA DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA E VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPEDIMENTO

Na sessão ordinária do dia 1º de abril de 2026, esta Casa Legislativa foi palco de um ato flagrantemente ilegal e antidemocrático. Após o protocolo de denúncia por quebra de decoro parlamentar contra o então Presidente, Sr. Pedro Campelo Nogueira, o mesmo, em vez de se declarar impedido e passar a condução dos trabalhos ao seu substituto legal, como manda o devido

hscost

processo legal e o princípio da imparcialidade, utilizou-se de sua posição para obstruir procedimento.

O denunciado, ciente de que a denúncia seria lida e submetida ao Plenário, descumpriu o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67 e no artigo 178 do Regimento Interno. Sua fala, registrada em vídeo (anexo), evidencia a intenção de frustrar a apuração, ao afirmar que tomaria "as devidas providências assim que essa sessão foi encerrada", em clara manobra para evitar a análise da acusação contra si.

Transcrição da fala do denunciado em 01/04/2026:

"Na verdade, vou explicar para vocês aqui o que está acontecendo. Não sei se todos os vereadores, mas a maioria, pelo que eu sei, pelo que eu também sinto e converso, estão tentando me tirar a força dessa presidência para que o vice-vereador Diego Paes possa empossar o ex-prefeito Edim de forma ilegal, que não seja dentro da lei. E aí, eu queria dizer pra vocês, pra todos os vereadores aqui, certo? Até disse ao vereador de Assis, eu não tenho compromisso, não tinha compromisso com os que foram votados pela oposição aqui nessa casa, tinha com os que foram votados juntos comigo, mas que eu tomarei as devidas providências assim que essa sessão foi encerrada, tá bom? Eu queria pedir ao secretário para dar segmento à sessão e..."

FATO 2: ACUSAÇÕES INFUNDADAS CONTRA PARLAMENTAR E USO DO CARGO PARA ATAQUES PESSOAIS

No dia seguinte aos fatos, em 2 de abril de 2026, o denunciado utilizou um programa de rádio de grande audiência para, em vez de prestar esclarecimentos sobre sua conduta, proferir acusações levianas contra o Vice-Presidente desta Casa. Conforme transcrição da entrevista (anexa), o Sr. Pedro Campelo Nogueira acusou seu colega de articular um "golpe" para cassá-lo e, em seguida, afastar a Prefeita para assumir o Poder Executivo.

Transcrição da fala do denunciado em 02/04/2026:

"Mas ontem, e eu queria aqui deixar até essa notícia em primeira mão, que eu acabei sabendo, até por pessoas ligadas à família do então, hoje, vice-presidente da Câmara, que eles querem me afastar do cargo de uma forma ilegal para empossá-lo como presidente da Câmara e ele afastar a prefeita Selma também de forma ilegal e virar prefeito do município de Aracoiaba."

Tal conduta é incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Um Presidente de Câmara não pode usar sua visibilidade e o prestígio do mandato para atacar pares com base em "boatos", criando instabilidade institucional e expondo o Poder Legislativo ao descrédito público.

II - DO DIREITO E DO ENQUADRAMENTO DAS INFRAÇÕES

As condutas narradas configuram diversas infrações político-administrativas, conforme o Decreto-Lei nº 201/67, aplicável aos Vereadores por força do seu artigo 7º.

1. Quanto ao FATO 1 (Obstrução e não impedimento): A conduta de encerrar a sessão sem determinar a leitura e o processamento da apuração de denúncia contra si mesmo enquadra-se diretamente no:

- **Art. 4º, I, do DL 201/67 – Impedir o funcionamento regular da Câmara.**



- Art. 4º, VII, do DL 201/67 – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. O Presidente omitiu-se do dever de dar seguimento ao rito processual.
- Art. 4º, X, do DL 201/67 – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A jurisprudência é clara ao rechaçar tais manobras, como se vê na ementa abaixo:

TJ-PR — REEX 0001151-34.2019.8.16.0092 — Publicado em 03/12/2020

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SESSÃO NA CÂMARA DOS VEREADORES DE IMBITUVA OCORRIDA EM 11/03/2019, NA QUAL A SECRETÁRIA DE SAÚDE COMPARECEU PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ENCERRAMENTO ABRUPTO E SUPOSTAMENTE ARBITRÁRIO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SEM QUE TODOS OS QUESTIONAMENTOS FOSSEM RESPONDIDOS. IMPETRANTE QUE APRESENTOU REQUERIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DIANTE DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR POR VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS E DESRESPEITO DO REGIMENTO INTERNO. **ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA EFETUADO MONOCRATICAMENTE PELO PRESIDENTE DA CASA, DEIXANDO DE LEVAR O REQUERIMENTO À VOTAÇÃO.** SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA (...). MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO NO CASO EM TELA. **OBSERVA-SE QUE, CONTRARIANDO AS NORMAS DO REGIMENTO INTERNO, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVOU A DENÚNCIA OFERTADA POR VEREADOR, QUE DIZIA RESPEITO A ATOS DA PRÓPRIA PRESIDÊNCIA, DIRETAMENTE INTERESSADA NA DELIBERAÇÃO.** OBSERVE-SE, ADEMAIS, QUE A COMPETÊNCIA PARA RECEBER (OU NÃO) A DENÚNCIA É DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL (...). DESSE MODO, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA AO CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA, ASSEGURANDO QUE O REQUERIMENTO FOSSE INCLUÍDO NA SESSÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE E SUBMETIDO À VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

2. Quanto ao FATO 2 (acusações infundadas): A conduta demonstra um padrão de falta de ética, enquadrando-se na infração de:

- Art. 4º, X, do DL 201/67 – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A utilização de um cargo público para atacar adversários é comportamento que fere a honra do Poder Legislativo e justifica a apuração por quebra de decoro.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o(a) denunciante requer a esta Egrégia Casa Legislativa:

- a) O **recebimento e autuação** da presente denúncia, por preencher todos os requisitos legais;



b) A **imediata notificação** do denunciado, Vereador Pedro Campelo Nogueira, para que querendo, apresente defesa prévia no prazo legal;

c) A constituição de uma **Comissão Processante**, mediante sorteio entre os vereadores desimpedidos, para apurar todas as infrações aqui narradas, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

d) Ao final do processo, caso comprovadas as infrações, seja o denunciado submetido a julgamento pelo Plenário, para fins de **cassação de seu mandato**, por violação ao Decreto-Lei nº 201/67.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada dos vídeos com as falas do denunciado, documentos, e pela oitiva das testemunhas que se fizerem necessárias.

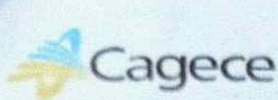
Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracoiaba/CE, 7 de abril de 2026.

Francisco Lúcio Silvestre Costa

FRANCISCO LÚCIO SILVESTRE COSTA



Nº de inscrição:

049670492



DADOS DO CLIENTE

PEDRO HENRIQUE QUEIROZ SILVESTRE

RUA PORFÍRIO PAIXÃO DE OLIVEIRA, CENTRO
ARACATUBA - CEP: 62750-000

Codificação: 088.006.113.00088.0000
Pedrao do imóvel: REGULAR

PAGUE COM PIX



ECONOMIAS Residencial: 001 Industrial: 000
Comercial.: 000 Publica...: 000

INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

| Serviço | Medidor | Leitura Anterior | Leitura Atual | Volumen ¹ | Medi ² Semestral |
|---------|--------------|------------------|---------------|----------------------|-----------------------------|
| ÁGUA | A21AA0475007 | 280 | 287 | 7 | 8 |

DATAS
Leitura atual: 19/12/2025 Emissao: 19/12/2025 Lacre agua: 4254167
Leitura anterior: 19/11/2025 Proxima leitura: 19/01/2026

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 10/2025

| No de amostras | Cloro | Turbidez | Cor | Coliformes totais | Escherichia coli |
|-----------------|-------|----------|-----|-------------------|------------------|
| Exigidas | 002 | 002 | 002 | 002 | 002 |
| Analisadas | 002 | 002 | 002 | 002 | 002 |
| Em conformidade | 002 | 002 | 002 | 002 | 002 |

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ÁGUA
JUROS DE 0,033% AO DIA

Valor (R\$)
47,60
8,24

HISTÓRICO DE VOLUME

| Mês/Ano | Água (m ³) | Esgoto (m ³) |
|---------|------------------------|--------------------------|
| set/25 | 9 | 0 |
| out/25 | 8 | 0 |
| nov/25 | 7 | 0 |

Pago Pix Pedro 09/01/26

Tributos sobre o faturamento

PIB (R\$) 0,45
COFINS 2,00

Subsídios

Valor do serviço 47,84
Valor do subsídio 21,40
Valor total a pagar 47,84

MES/ANO
12/2025

VENCIMENTO
06/01/2026

TOTAL A PAGAR (R\$)
47,84

É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Constatamos debito de R\$ 47,83. Caso pago, desconsiderar.
RELATORIO DA QUANTIDADE DA AGUA VEJA NO SITE CAGECE

AVISOS

E: ImediatoApp I: 008448948487993 L: 0252 D: 19/12/2025 H: 09:01:48 R: 020 Via: 001 (C: 02630000000) 5 47840009000 5 04967049201

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
060772801-9

Nome
 FRANCISCO LUCIO SILVESTRE COSTA

Filiação
 ILZO AMARO COSTA
 MARIA STELA SILVESTRE COSTA

C.P.F. | 073.269.633-04 | **Documento de Identidade** | 502405-SSP/CE | **Tipo Sang.** | O+ |

Nascimento | 02/06/1954 | **Naturalidade** | ACACOLABA | **UF** | CE | **Nacionalidade** | BRASILEIRA

Crea de Registro | CREA-CE | **Emissão** | 27/11/2009 | **Validade** | 26/11/2014

Ass. Presidente | *Francisco Silvestre da Costa* | **Registro no Crea** | 14687




Título Profissional
 Engenheiro Agrônomo

Ass. do Profissional
Francisco Silvestre da Costa 2000

CREA

Valida em todo o território nacional

Este documento de identificação tem validade em todo o território nacional de acordo com a Resolução nº 100/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Francisco Lucio Silvestre Costa

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
FRANCISCO LUCIO SILVESTRE COSTA

| | | | | |
|----------------------------------|--------------------------------|------|-------------|---------------|
| DATA DE NASCIMENTO 02/06/1954 | Nº INSCRIÇÃO 0300 2347 0736 | D.V. | ZONA 067 | SEÇÃO 0154 |
|----------------------------------|--------------------------------|------|-------------|---------------|

MUNICÍPIO / UF
ARACOIABA/CE

DATA DE EMISSÃO
29/09/2011

JUIZ ELEITORAL
[Signature]

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 67ª ZONA – ARACOIABA/OCARA
Av. Tiradentes, nº 1.449, Centro, Aracoiaba/CE.
Fone/WhatsApp (85) 34533567 E-mail: ze067@tre-ce.jus.br

CERTIDÃO

O Analista Judiciário **SAMUEL APOLIANO SOBREIRA**, ocupando a função de Chefe do Cartório Eleitoral da 67ª Zona, por nomeação legal, etc.

CERTIFICA, pela faculdade que lhe é conferida, que o **Sr. Francisco Lúcio Silvestre Costa**, título eleitoral nº 0300 2947 0736, estava com sua inscrição eleitoral cancelada em razão de ausência à revisão do eleitorado desde 17/04/2018.

Cerifica ainda que o mesmo comparece a este Cartório Eleitoral hoje, 07/04/2026, para regularizar sua situação junto a esta Justiça Especializada.

O referido é verdade e dou fé.

Aracoiaba, 07 de abril de 2026.

**SAMUEL APOLIANO
SOBREIRA:76416070
391**

Assinado de forma digital por SAMUEL APOLIANO
SOBREIRA:76416070391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=38597881000143, ou=videconferencia, cn=SAMUEL
APOLIANO SOBREIRA:76416070391
Dados: 2026.04.07 10:27:16 -03'00'

**Samuel Apoliano Sobreira
Chefe do Cartório**





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei N^o 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **FRANCISCO LUCIO SILVESTRE COSTA**

Inscrição: **0300 2947 0736**

Zona: 067 Seção: 0154

Município: 13234 - ARACOIABA

UF: CE

Data de nascimento: 02/06/1954

Domicílio desde: 29/09/2011

Filiação: - MARIA STELA SILVESTRE COSTA
- ILZO AMARO COSTA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): AGRÔNOMA/AGRÔNOMO

Situação inscrição: **CANCELADA**

Certidão emitida às 18:52 em 07/04/2026

Lei N^o 9.504/1997:

.. 11, § 7o - A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

GMGM.HY8C.GQ5Z.DG4Q

Atenção: A inscrição encontra-se cancelada. A situação de cancelamento não impede o fornecimento desta certidão de quitação eleitoral. O eleitor deve procurar o Cartório Eleitoral para regularizá-la.



00:00:00 SPK_1

Querem me afastar da presidência da Câmara de uma forma absurda, e inclusive até eu achava, como você bem falou aí, que seria para empossar o então ex-prefeito.

00:00:15 SPK_1

Mas ontem, e eu queria aqui deixar até essa notícia em primeira mão, que eu acabei sabendo, até por pessoas ligadas à família do então, hoje, vice-presidente da Câmara, que eles querem me afastar do cargo de uma forma ilegal para empossá-lo como presidente da Câmara e ele afastar a prefeita Selma também de forma ilegal e virar prefeito do município de Aracoiaba.

00:00:46 SPK_1

Então isso aqui...

00:00:47 SPK_1

Já é um fato novo!

00:00:49 SPK_1

Já é um fato novo!

00:00:49 SPK_2

Aracoiaba, fato novo aqui, no "É de lascar" aqui no Boca Livre!

00:00:53 SPK_1

Isso, isso são boatos, é importante dizer que são boatos, mas que...

00:00:58 SPK_1

Deixa eu comer meu bolo!

00:00:59 SPK_1

Deixa eu comer meu bolo!

00:01:00 SPK_1

São ligados, boatos ligados à própria família do então vice-presidente da Câmara!

00:01:07 SPK_1

Então eu queria deixar isso aqui claro, que é até um fator, um fato, uma notícia...

00:01:16 SPK_1

Até absurda pra mim, porque.

00:01:18 SPK_2

Se isso proceder, será que eles viram a dificuldade de fazer todo esse trâmite da parte legal e eles sentiram essa dificuldade e por isso, se proceder, por isso estão bolando já uma outra ideia, né?

00:01:32 SPK_1

Eu acredito que sim, Vieira, porque pela justiça a gente está vendo todas as decisões que estão sendo tomadas pela justiça, inclusive desde o início eu deixei bem claro que qualquer decisão que viesse a favor do então prefeito Edim, do ex-prefeito Edim, que viesse à Câmara tomar, de forma que pudesse retornar o mandato dele, eu estava apto e de braços abertos para tomar qualquer decisão a favor dele.

00:02:04 SPK_1



Mas, pelo que a gente está vendo aí, várias decisões dizem que o mandato dele não retorna.

00:02:14 SPK_1

Então, é isso que eu quero deixar aqui bem claro também.

00:02:18 SPK_1

Qualquer decisão que viesse a favor dele, eu como....



00:00:00 SPK_1

Na verdade, vou explicar para vocês aqui o que está acontecendo.

00:00:03 SPK_1

Não sei se todos os vereadores, mas a maioria, pelo que eu sei, pelo que eu também sinto e converso, estão tentando me tirar a força dessa presidência para que o vice-vereador Diego Paes possa empossar o ex-prefeito Edim de forma ilegal, que não seja dentro da lei.

00:00:31 SPK_1

E aí, eu queria dizer pra vocês, pra todos os vereadores aqui, certo?

00:00:38 SPK_1

Até disse ao vereador de Assis, eu não tenho compromisso, não tinha compromisso com os que foram votados pela oposição aqui nessa casa, tinha com os que foram votados juntos comigo, mas que eu tomarei as devidas providências assim que essa sessão foi encerrada, tá bom?

00:00:55 SPK_1

Eu queria pedir ao secretário para dar segmento à sessão e.



CERTIDÃO

Certifico na qualidade de Secretário Executivo da Câmara Municipal de Aracoiaba, que recebi no dia 08 de abril de 2026, às 08:30 horas, do senhor José Herlano Guedes de Queiroz, Ouvidor da Câmara Municipal de Aracoiaba, uma denúncia por infrações político-administrativas e quebra de decoro parlamentar, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício da Câmara Municipal de Aracoiaba Estado do Ceará, protocolado pelo senhor Francisco Lúcio Silvestre Costa.

Nestes termos dou publicidade nesta data.

Aracoiaba, 08 de abril de 2026.

Inacélio Lucas de Melo
SECRETÁRIO EXECUTIVO
INACELIO LUCAS DE MELO
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
SECRETARIO EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO E RECOMENDAÇÃO nº 07/2026

Assunto: Análise de Admissibilidade de Denúncia por suposta quebra de decoro parlamentar. Análise de Admissibilidade. Denúncia por Infração Político-Administrativa em face do Vereador Pedro Campelo Nogueira. Ausência de justa causa. Fundamentação no Decreto-Lei nº 201/67 e nos Arts. 74 e 101 do Regimento Interno.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (DECRETO-LEI Nº 201/67). ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FATO 1: SUPOSTA OBSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO DE MERO EXPEDIENTE E CAUTELA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FATO 2: MANIFESTAÇÕES EM MEIO DE COMUNICAÇÃO. PRERROGATIVA INERENTE AO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (ART. 29, VIII, CF). AUSÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA.

1. Breve Relatório

Cuida-se de análise jurídica da denúncia protocolada nesta Casa Legislativa em 08 de abril de 2026, subscrita pelo Sr. Francisco Lúcio Silvestre Costa, na qual se imputa ao Vereador e Presidente, Sr. Pedro Campelo Nogueira, a prática de infrações político-administrativas.

A peça acusatória fundamenta-se em dois fatos principais:

- a) A suposta **obstrução deliberada** ao rito de apuração de uma denúncia anterior, ao encaminhá-la para esta Assessoria Jurídica em vez de submetê-la diretamente ao Plenário, o que, segundo o denunciante, violaria o dever de impedimento e configuraria a infração do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.
- b) A suposta **quebra de decoro parlamentar** (art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/67) em virtude de declarações proferidas pelo denunciado em programa de rádio, as quais o denunciante classifica como "acusações levianas" contra um colega parlamentar.



É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. Questão de Ordem e Defesa Institucional

Esta Assessoria Jurídica, representada por advogado devidamente habilitado nos quadros da OAB/CE nº 43625, cidadão aracoiabense, que realizou juramento quando de sua inscrição, dentre os quais prometeu exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, a justiça social, a boa aplicação das leis e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas e democráticas, não deve, em nenhuma hipótese, permitir a destituição de Poderes devidamente constituídos, sequer interferir no livre exercício da democracia, sobretudo quando em estrita ilegalidade.

Aliás, a Lei Municipal nº 1.391 de 09 de março de 2023, que rege minhas competências e atribuições, conjuntamente ao Regimento Interno desta Casa, traz como exercícios desta Assessoria Jurídica em seu art. 12:

“I - Representação jurídica da Câmara Municipal, em juízo ou fora dele, e a defesa ativa ou passiva dos atos e prerrogativas da Casa, das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias e da Mesa Diretora ou seus Membros; (...) III - a defesa de interesses da Câmara Municipal e dos Membros da Mesa Diretora junto aos contenciosos judiciais e administrativos; (...) VII - o pronunciamento sobre providências de natureza jurídica de interesse público e aconselhadas pela legislação; (...) IX - elaborar minutas de contratos e emitir pareceres prévios sobre processos administrativos em geral, inclusive licitatórios e disciplinares, a serem definidos por ato da Mesa; (...) XIII - o pronunciamento, quando solicitado, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que nele possa influir, como condição de seu prosseguimento”

Em atenção ao exposto, esta Assessoria possui condutas firmes ao defender a legalidade dos atos da Câmara Municipal de Aracoiaba, vislumbrando aspectos jurídicos pertinentes, cumprindo com seu dever ético de zelar pelo bom procedimento e estabilidade institucional junto à sociedade.

Ademais, aludida Lei Municipal também estabelece em art. Art. 7º, que o “Presidente é a mais alta autoridade da mesa diretora (...), cabendo-lhe ainda a



representação política e as funções administrativas e **diretivas** de todas as atividades internas, inclusive dos Trabalhos Legislativos (...)"

Nesse sentido, aos 08 de abril de 2026 na 7ª Sessão Ordinária do primeiro período de 2026 na 20ª Legislatura 2025/2028, o Secretário desta Casa, encaminhou este procedimento para parecer jurídico.

3. Exposições e Fundamentos Jurídicos

A admissibilidade de uma denúncia para fins de instauração de processo de cassação de mandato exige a presença de **justa causa**, consubstanciada na existência de indícios mínimos de que os fatos narrados constituem, em tese, uma das infrações capituladas na legislação.

Analisando os fatos imputados, conclui-se pela manifesta atipicidade de ambos.

3.1. Da Ausência Absoluta de Justa Causa

A presente análise cinge-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia, restringindo-se aos aspectos formais e materiais da denúncia, verificando se há substrato jurídico mínimo para sua instauração, notadamente a existência de **justa causa**, ou seja, se os fatos narrados constituem, em tese, infração político-administrativa passível de ser processada por esta Câmara Municipal.

O Decreto-Lei nº 201/67, que rege o processo de cassação de mandatos eletivos municipais, estabelece um rol de condutas típicas que podem levar à perda do mandato. A denúncia em tela busca enquadrar a conduta do Vereador no inciso X do Art. 7º: "*proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*".

O conceito de "decoro parlamentar" e "dignidade da Câmara", embora aberto, **não pode** ser interpretado de forma **ilimitada**, por isso a própria Câmara de Aracoiaba **já regulamentou** por meio de seu Regimento Interno e Código de Ética dos Vereadores as repercussões dos conceitos em suas condutas e atos.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas em afirmar que a conduta passível de punição deve ter, **no mínimo**, uma **relação de causalidade com o exercício do mandato**

ou apresentar uma gravidade tal que torne insustentável a permanência do agente na vida pública.

O Regimento Interno da Câmara de Aracoiaba, em matéria *interna corporis*, em seu art. 67, §5º, resolve a definição de ato atentatório do decoro parlamentar, em complemento à legislação federal, traz conceito próprio, que concerne “quando o detentor do uso da palavra usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes (...)”.

Por outro lado, no artigo citado, em seu §6º, define como incompatibilidade do decoro parlamentar: “**I** - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador; **II** - a percepção de vantagens indevidas; **III** - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele **decorrentes**”. (grifou-se).

Destaca-se que quaisquer eventuais irregularidades devem ser decorrentes do desempenho do mandato ou em relação a este.

Outrossim, o art. 80, §1º, do Regimento Interno conclui sobre a definição da incompatibilidade com o decoro parlamentar: “§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas”.

Por outro lado, em regulamentação do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores, por meio da Resolução nº 03/2025 de 04 de abril de 2025, os conceitos de atos incompatíveis com o decoro parlamentar e ato atentatórios ao decoro parlamentar estão em seus artigos 7º e 8º, *in verbis*:

“Art. 7º - **Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:** I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores; II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas; III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais; IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata

o art. 21. VI - ser descortês, proferir palavras de baixo calão, praticar ofensas físicas ou morais com os Colegas Parlamentares, em Plenário ou fora dele, nas dependências da Câmara Municipal, usando de ofensas contra o Parlamentar, como Político ou como pessoa física. VII - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

Art. 8º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão; II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou o respectivo Presidente; IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento; V - relevar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar; VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão. VIII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Casa. IX - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições; X - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo. XI - deixar de comunicar ou denunciar, na tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento. XII - utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas. XIII - induzir o Executivo, a administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos comissionados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais. Parágrafo Único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Nesse escopo, passa-se ao mérito determinante da aceitação da proposição (analogia art. 96, parágrafo único, do RI).

Ao analisar a denúncia e os documentos que a acompanham, verifica-se que

a) **Da Atipicidade da Conduta Descrita no FATO 1 (Suposta Obstrução)**

A acusação de que o Presidente obstruiu o processo ao solicitar um parecer jurídico não se sustenta. O rito previsto no Decreto-Lei 201/67 e no Regimento Interno desta Casa não veda a prática de atos de mero expediente destinados a verificar a regularidade formal da acusação.

O impedimento do Presidente, previsto no **art. 178, I, do Regimento Interno**, se aplica aos atos de julgamento, como **votar** sobre a denúncia e **integrar** a Comissão Processante, e não a atos de natureza administrativa e instrutória.

O encaminhamento para análise jurídica prévia configura, na verdade, um ato de **prudência e zelo pela legalidade**, inerente à função de Presidente. A prova cabal disso é que o parecer anteriormente emitido por esta assessoria, de fato, constatou um vício insanável na denúncia original (a ilegitimidade ativa), o que demonstra a correção e a necessidade da medida adotada.

Portanto, a conduta não se amolda à infração do art. 4º, VII, do DL 201/67 ("praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática"), pois não houve ato contra a lei, mas sim um ato de cautela para garantir seu fiel cumprimento.

b) **Da Atipicidade da Conduta Descrita no FATO 2 (Imunidade Parlamentar)**

As declarações do Vereador denunciado em programa de rádio, embora contundentes, estão amparadas pela **imunidade parlamentar material**, prerrogativa fundamental prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

A inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos é a garantia de um debate político livre e plural. As falas do Presidente ocorreram em um claro contexto de disputa política, como resposta a uma articulação que visava a cassação de seu

mandato. Trata-se de um debate de natureza eminentemente política, travado em arena pública, sobre a estabilidade e os rumos da própria Casa Legislativa.

Criminalizar tal conduta como quebra de decoro seria esvaziar a própria essência da atividade parlamentar e da liberdade de expressão política. A conduta, portanto, é atípica, não se enquadrando na hipótese do art. 4º, X, do DL 201/67.

A quebra de decoro, para justificar a **sanção extrema de cassação**, deve se referir a atos que maculem a função pública ou que sejam praticados *em razão dela*.

O STF, no julgamento do **RE 600.063/SP**, estabeleceu que a imunidade do vereador está ligada ao **exercício do mandato e na circunscrição do Município**. Por analogia, a apuração de quebra de decoro também deve guardar pertinência com a função pública exercida.

Enfatize-se que a Câmara Municipal de Aracoiaba possui entendimento próprio devidamente legalizado, isto é, conceito próprio para incompatibilidade com o decoro parlamentar, tornando fechada e taxativa sua interpretação dentro de seu próprio regimento interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 67, §6º, art. 80, §1º do RI e 7º e 8º do CEDP).

O Decreto-Lei nº 201/1967, em cumulação com as regras regimentais e do Código de Ética desta Casa, que rege o processo de cassação, prevê um rol de infrações político-administrativas.

Portanto, a denúncia carece de seu elemento fundamental: a **justa causa**. O fato descrito é atípico para fins de aplicação do Decreto-Lei 201/67, do Regimento Interno e Código de Ética da Câmara Municipal de Aracoiaba.

Para a instauração de um processo de cassação, **que é a mais grave sanção política**, exige-se mais do que meras alegações. É necessária a presença de **justa causa**, ou seja, um lastro probatório mínimo que indique a ocorrência de uma infração, principalmente que possua coerência às normas regimentais desta Câmara. No caso, as razões e argumentos da denúncia são impertinentes.

A insistência em forçar a deliberação desta denúncia pelo Plenário ignora uma prerrogativa fundamental da Presidência, expressa no **Art. 101, inciso X, do Regimento Interno**. A norma é solar ao determinar que o Presidente **não aceitará** representação (equiparada à denúncia pelo Art. 96, parágrafo único) quando esta "**não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes**".

A eventual aplicação da sanção de cassação de mandato seria flagrantemente **desproporcional e desarrazoada, sobretudo ilegal, porquanto já exaustivamente repetido, inaplicável e indevida de acordo com as normas legais e regimentais deste órgão**.

A cassação é a *ultima ratio* (último recurso), reservada para as condutas mais graves que atentem diretamente contra o mandato e a administração pública.

O Regimento, portanto, não apenas permite, mas **impõe** ao Presidente o dever de rejeitar tal denúncia.

4. Das Potenciais Implicações da Manobra

Na defesa da estabilidade institucional e preservação da imagem e honra desta Câmara Municipal, em rigor às competências e atribuições desta Assessoria Jurídica, nota-se que tal denúncia, **pela segunda vez**, surge após o cumprimento do dever institucional e legal de determinação do Ministério Público Eleitoral para fins de extinção do mandato de ex-prefeito de Aracoiaba por condenação criminal transitada em julgado.

Assim, a tentativa de usar o Poder Legislativo como palco para uma acusação tão temerária sujeita os responsáveis a graves consequências:

- a) **Denúncia Caluniosa (Art. 339, CP):** A omissão da sentença de extinção, a definição clara do Regimento Interno da Câmara sobre a incompatibilidade com o decoro parlamentar (Art. 67, §6º e 80, §1º) e do Código de Ética (art. 7º e 8º), é prova robusta de que o acusador age ciente da inocência do denunciado no âmbito daquele processo, bem como da impertinência da denúncia, o que configura o dolo exigido pelo tipo penal.

- b) **Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):** Vereadores que conscientemente apoiam e impulsionam uma denúncia fraudulenta violam os princípios da moralidade e impessoalidade, cometendo ato de improbidade.
- c) **Quebra de Decoro e Processo Destituidório (Art. 74 do Regimento) e Ato Atentatório ao Decoro Parlamentar:** O Art. 74 prevê a destituição de membro da Mesa que abusa de suas prerrogativas. Por simetria, e com base no Código de Ética e Decoro Parlamentar, um vereador que abusa de sua prerrogativa de fiscalização para promover uma denúncia falsa e mal documentada, em afronta ao Art. 67, §6º, 80, §1º, e art. 101, X do Regimento Interno e artigos 7º e 8º do Código de Ética desta Casa, e comete ato incompatível com o decoro e pode ser alvo do mesmo tipo de processo que tenta, ilegitimamente, iniciar ou promover.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ex positis, e com base nos documentos ora analisados, esta Assessoria Jurídica, em sua função de zelar pela **legalidade (art. 67, §6º, 80, §1º, 101, X do RI e arts. 7º e 8º do Código de Ética)** dos atos desta Casa Legislativa, notadamente quanto ao respeito da perspectiva subjetiva da segurança jurídica, conclui que a denúncia é **manifestamente inepta, ilegal, fraudulenta e litigante de má-fé**, em razão da **ausência Absoluta de Justa Causa**.

Alerta-se, por fim, que o eventual recebimento de denúncia com vícios tão flagrantes de ilegalidade expõe o ato do Plenário a um **elevado e concreto risco de anulação pelo Poder Judiciário**, o que poderia gerar instabilidade e desgaste à imagem e honra institucional desta Câmara Municipal, além de repercussões cíveis, criminais e administrativas contra seus membros.

Diante do exposto, a conduta que se impõe, em estrita observância ao **Art. 101, X, do Regimento Interno**, é a de **REJEIÇÃO LIMINAR E ARQUIVAMENTO IMEDIATO** da denúncia, por decisão fundamentada de Vossa Excelência, anexando-se cópia da sentença de extinção do processo judicial e do presente parecer para compor o ato.



Aracoiaba/CE, 13 de abril de 2026.

**FRANCISCO YAGO
OLIVEIRA DO
NASCIMENTO
FERREIRA:60465583369**

Assinado digitalmente por FRANCISCO YAGO
OLIVEIRA DO NASCIMENTO FERREIRA:60465583369
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Presencial, OU=33442145000100, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=FRANCISCO YAGO
OLIVEIRA DO NASCIMENTO FERREIRA:60465583369
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.13 13:48:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Francisco Yago Oliveira do Nascimento Ferreira

Assessor Jurídico Parlamentar

OAB/CE 43.625

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA



Ata da 8ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracoiaba. Aos 15 dias do mês de Abril, às 9:40 horas, teve início a 8ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracoiaba do 20º Legislatura 1º período da Sessão Legislativa do ano de 2026. Vereadores presentes com registro no painel eletrônico PRESENTES: Pedro Campelo Nogueira PRESIDENTE, Francisco Diego Moreno Paz VICE PRESIDENTE, Antonia Douce Goun G. Brito 1ª SECRETARIA, Francisco José Evangelista da Silva 2º SECRETÁRIO, Antonio Ivalton Fernandes da Sousa, Valéria Silveira Lima, José Assis Pereira Paz, Joyce Cristiana da Rocha Maranhão, Francisco de Assis Pinheiro da Souza, Maria Fernanda Alves Pinheiro e Thiago de Freitas Silva, todos presentes. Havendo quorum, sendo excelência convocada o Poder para de pé "EM NOME DO POVO E COM A AJUDA DE DEUS DECLARAR ABERTA A PRESENTE SESSÃO". ATA da Sessão ordinária foi lida e APROVADA. Na ordem do dia a seguinte reunião para deliberação: 1- PROCESSO CÂMARA Nº 002/2026, que novamente entra na pauta para discussões recebida pela Secretaria Executiva no dia 31/03/2026, às 10:45 horas, não incluída na Sessão do dia 1º de Abril por não atender os requisitos do Art. 97º do 48 (quarta e dit.) não se autopercebeu, incluído na pauta da Sessão do dia 08 de Abril (7ª Sessão) sentença por Tabela 08

generalizados por elementos que visam
fazer o ambiente político. 2- Na Parte - PROCESSO
CÂMARA Nº 03/2026 - que pelo número para
marcar no Processo nº 002/2026, volta a
pouca em 1ª sessão, (3) referente a uma de-
cisão por infração prática de atos incoor-
patíveis com o decoro parlamentar apresen-
tada pelo senhor Francisco Leão Silveira
Costa, contra o Presidente da Mesa Diretora
Verendo. Pedro Campelo Nogueira. 4- PRO-
CESSO CÂMARA Nº 04/2026 - denúncia apresentada
pelo senhor Francisco Leão Silveira Costa
contra o Presidente Pedro Campelo Noguei-
ra, por infração Política-Administrati-
vas e quebra de decoro parlamentar - 5.
Por solicitação do Edil Dingo Paz junto
ao (M) Presidente da Mesa, a leitura do
Manifesto de Regeneração Cívica, da Vara Única
da Comarca de Anacostaba de nº 3.216-16.
2026.8.06.0036 com pedido de liminar propo-
to por Pedro Campelo Nogueira, deferido par-
cialmente "Para determinar a impossibi-
lidade de afastamento provisório/casual do
empregado de suas funções, por parte de
seus funcionários da Câmara Municipal de
Anacostaba até o julgamento final da VOTO
TI OUESTION, por decisão da Junta de Direito
Cyntia Pereira Petri Feitosa no dia 07 de
Abril de 2026. Durante o interstício a ordem
do dia, o Parecer jurídico e Resoluções
nº 06/2026 foi lido referente a análise de
Requerimento para Instalação de Comissão
parlamentar de Inquérito ("CPI dos U1's"),
requerido pela totalidade dos membros do

Poder Legislativo com o objetivo de "SUPOSTAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES NA GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA - CE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2020 E A DATA DE INSTAURAÇÃO DESTA COMISSÃO RELATIVAS ÀS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA";

O parecer conclui que o Requerimento para instauração da CPI preenche todos os requisitos constitucionais e regimentais para ser admitido - LEITURA - Parecer Jurídico e Recomendação nº 05/2026 - ASSUNTO: Análise de Admissibilidade de denúncia por suposta quebra de decoro parlamentar. Análise dos Decretos anexos. Vícios insanáveis, ilegitimidade ativa, ausência de justa causa e litigância de má-fé. Fundamentação no Decreto-Lei nº 201/67 e Arts 74 e 101 do Regimento Interno. Após análise, o parecer jurídico em estrita observância ao ART. 101, X, do Regimento Interno, é a rejeição liminar e arquivamento imediato da denúncia. LEITURA - Parecer Jurídico e Recomendação nº 07/2026 - ASSUNTO: análise de Admissibilidade de denúncia por suposta quebra de decoro parlamentar. Análise de Admissibilidade de Denúncia por infração Política - Admissibilidade em face do Veredito - Pedro Paulo Nogueira. Ausência de justa causa. Fundamentação no Decreto-Lei nº 201/67 e nos Arts 74 e 101 do R.I.

Após minuciosa análise da denúncia, em estrita observância ao Decreto-Lei nº 201/67, Regimento Interno e no Código de Ética da Câmara Municipal de Aracoiaba, a orientação é a de "rejeição liminar e Arquivamento imediato" da denúncia. As atas com o Presidente de direito, passou os trabalhos ao Vice Presidente Vereador Diogo Paz para coordenação e



Trabalhos por o Presidente de direito Sr. Pedro Campelo Nogueira do figura como denunciado. O Vice Presidente em exercício do cargo suspendeu a Sessão por 10 a 15 minutos. No retorno, submeteu os 02 pareceres jurídicos 05 e 07/2026 da Assessoria da Casa Legislativa e questionou ao Plenário sobre sua aceitação: "quem foi a favor permaneça como está" "quem por contra se levante" no 1º (primeiro momento) ficou o pé os Vereadores Pedro Campelo e Maria Fernanda, configurando assim 08 votos pela aprovação e 02 contra. No 2º (segundo) momento o Presidente em exercício repete o questionamento seima invertendo a decisão configurando. Votaram pela Inadmissibilidade do parecer os Vereadores Pedro Campelo e Maria Fernanda e pela inadmissibilidade os Vereadores Francisco José Evangelista, Dairó Brito, Valdeina Lúcia, Ivaldo-Fernandes, João Aderson, Joyce Cristina, Francisco de Assis, Thiago de Freitas Totalizando 08 VOTOS CONTRÁRIOS e 02 VOTOS FAVORÁVEIS. - DESAPROVADO. EM VOTAÇÃO AS DENÚNCIAS RECEBIDAS - observado no painel eletrônico verificou-se 08 VOTOS FAVORÁVEIS PELO APROFIMENTO e 02 VOTOS CONTRÁRIOS, conforme pleaque verificado, uma votação dos pareceres: Oito seguintes, através de sortido foram escolhidos os membros que compõem os 02 comissões processuais: a primeira referente ao processo câmara nº 03, os escolhidos foram José Evangelista PRESIDENTE, Thiago de Freitas RELATOR Maria Fernanda MEMBRO. AO PROCESSO CÂMARA



N.º 004/2026, assessores, José Abertou
 PRESIDENTE - Francisco de Amor Pinheiro - RELATOR -
 Daise Brito Membro: encerrando esta etapa os trabalhos voltam a ser reexaminados pelo Presidente Pedro Leopoldo Nogueira que o fez no dia seguinte do dia de hoje. PROJETO DE LEI, acrescentando da Mensagem N.º 05/2026 - Disposição sobre a prorrogação do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Aracaju e de outras providências. O Senhor Presidente encaminhou através do ofício de n.º 030/2026 para a Comissão de Legislação, Justiça e Relações Externas e de n.º 031/2026 para a Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos. INDICANDO N.º 006/2026 o Sr. Vereador Francisco José Evangelista de Silva, expondo uma reforma no texto do gênero polissintético - Eufemismo de Castro. DA TRIBUNA LIVRE, - falou o Vereador Francisco de Amor Pinheiro pelo Vereador Daise Brito, Diego Paz, Daise Brito e Diego Paz. Relatou que os fatos de volta à excelência estão reunidos, gravados no Facebook da Câmara, sendo fonte autêntica, assim como todos os demais da presente ATA. (Ela) encerra assim havendo a tratar sua Execlia. encerra a presente sessão com a expressão usual. É o que se faz. Ju. Secretário Executivo, lavra a presente ata que após lida vai assiná-la por mim que a Secretária, pela Mesa Diretora representada pelo Sr. Presidente, em 15 de Abril de 2026.

Vereador José L. (S.E. EXECUTIVO)
 [Assinatura]



Antonia Jane Gomes de Brito
Franklin Brito da Silva
Cristina Ribeiro de Jesus

José Carlos L. B. Jr
Luiz Cícero de Fátima Junior

Filipe de Assis Pereira de L.
Maura Fernandes Alves Pereira
Thiago de Freitas Sfla



28/04/2026

Número: **3000252-88.2026.8.06.0036**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Aracoiaba**

Última distribuição : **20/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| PEDRO CAMPELO NOGUEIRA (IMPETRANTE) | |
| | IOLANDA BASILIO FEIJO MEDEIROS (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE ARACOIABA - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO) | |
| | FRANCISCO YAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 201172162 | 24/04/2026 15:21 | Decisão | Decisão |

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar proposto por Pedro Campelo Nogueira, Vereador e atual Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, contra ato do Plenário da Câmara Municipal de Aracoiaba/CE que, em sessão ordinária realizada em 15 de abril de 2026, deliberou pelo recebimento de duas denúncias oferecidas contra o mesmo, para apuração de supostas infrações político-administrativas e quebra de decoro parlamentar.

Depreende-se dos autos que, na primeira denúncia ventilada na Sessão Legislativa realizada pela Câmara Municipal de ARACOIABA, em 01/04/2026, o Vice Presidente Diego Paz, questionou a não colocação de votação de requerimento desde por prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, tendo o Presidente da Câmara/impetrante informado que os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica da Casa, para parecer. **Referida denúncia ensejou a impetração de mandado de segurança n. 3000216-46.2026.8.06.0036, onde deferi parcialmente o pedido liminar, para determinar a impossibilidade de afastamento cautelar do impetrante, id nº 200504683.**

Posteriormente, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por decisão da Exma. Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, concedeu efeito suspensivo ativo para determinar a sustação da tramitação e processamento daquela denúncia, id nº2005046684.

A segunda denúncia, objeto do presente *mandamus*, relata a prática de dois fatos por parte do Impetrante, os quais, configurariam conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Fato 01: obstrução deliberada do processo de apuração de denúncia anterior e violação ao dever de impedimento; Fato 02: acusações contra parlamentar acerca de uso do cargo para ataques pessoais a adversários políticos.

Registro que a primeira denúncia originou na Câmara Municipal, o processo de nº 03/2026 e a segunda denúncia originou o processo de nº 04/2026, ambos novamente levados a votação na Sessão de 15/04/2026, conforme se extrai da ata de id nº 200504067.

Como é sabido, o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar o seu direito de plano, por meio de documentação inequívoca, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

Inicialmente, esclareço que a primeira denúncia apresentada no dia 01/04/2026, que originou o processo de nº 03/2026, embora recebida pela Casa Legislativa na sessão ordinária do dia 15/04/2026, teve sua tramitação e processamento suspensos por determinação judicial, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 3008781-10.2026.8.06.0000 (id nº 2005046684). Assim, não há justa causa mínima para o processamento desta denúncia, dentro da segunda denúncia, processo nº 04/2026. Portanto o fato 01 contido na denúncia de id nº 200504065, que refere-se a suposta obstrução do impetrante, não é passível de apreciação, visto que o trâmite encontra-se suspenso, como mencionado supra. Sendo nula a Comissão Processante instaurada para apurá-la e composta pelo Presidente Vereador José Evangelista, Relator Vereador Thiago Freitas e Membro Vereadora Maria Fernanda.

Desse modo, a controvérsia a ser analisada consiste em perquirir se o recebimento da segunda denúncia quando ao fato 02 (processo nº 04/2026 da Câmara Municipal de Aracoiaba) acerca de



quebra do decoro parlamentar (por acusações infundadas á adversários políticos) atendeu aos princípios da legalidade e devido processo legal, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, lei Estadual nº 12.550/95, Decreto Lei 201/67 e Constituição Federal.

Esta parte da denúncia ancorou-se no art.4º, X decreto-lei nº201/67. (id nº 200504065, págs.05).

Por pertinente, de antemão, traz-se a dicção dos supramencionados dispositivos legais:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

Pois bem.

De início detecto, de ofício, que a instauração da comissão processante se deu de forma correta, tendo em vista que foi observada a representação proporcional dos partidos que integram a Câmara Municipal, tal como exigido pelo art. 58, § 1º da CF/88 que diz:

"Art. 58. (...)

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa".

Regulamentando de maneira específica a matéria, assim dispõe o art. 5º, II do decreto-lei nº 201/67:

"Art. 5º. (...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

No caso concreto, tem-se que a composição da comissão processante nº 004/2026, foi composta pelos vereadores José Paz, (presidente), Francisco de Assis Pinheiro, (relator) e Daise Brito(membro), filiados aos partidos PSB, REPUBLICANOS e PDT, respectivamente, de maneira a se evidenciar uma adequada representação partidária, conforme os preceptivos legais que regem a matéria.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL DE MINAÇU. NULIDADES INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Considera-se regular o critério de formalização da Comissão Processante, porquanto obedecido o rito determinado pelo art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 e respeitada a garantia da participação pluripartidária, nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição Federal/88. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA"(TJGO, 5a CC, AC nº 5231647-36, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, julg. em 5/11/2020, publ. DJe de 5/11/2020).

"APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSACAO DE



MANDATO. (...) III - CONSIDERA-SE REGULAR O CRITERIO DE FORMALIZACAO DA COMISSAO PROCESSANTE PORQUANTO OBEDECIDO O RITO DETERMINADO PELO ART. 5, II DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E RESPEITADA, NA MEDIDA DO POSSIVEL, A GARANTIA DA PARTICIPACAO PLURIPARTIDARIA, NOS TERMOS DO ART. 58, § 1 DA CONSTITUICÃO FEDERAL. (...) APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA"(TJGO, 3a CC, AC nº 150824-5/189, Rel. Des. ROGERIO AREDIO FERREIRA, julg. em 23/02/2010, publ. DJe 546 de 25/03/2010).

No segundo momento, impende consignar que versando a espécie sobre processo de cassação de mandato pela Câmara, não se olvida ser defeso ao Poder Judiciário considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis, podendo ser revisto, tão somente, os aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da instauração de procedimento de cassação.

No caso em análise, tem-se que a intervenção do Judiciário se faz necessária, porquanto ausentes os motivos autorizadores para instauração do procedimento de cassação (justa causa), pelas razões que passo a expender.

O impetrante foi denunciado por conduta que supostamente caracterizaria quebra de decoro parlamentar.

Conforme constou desta denúncia, o impetrante concedeu entrevista, em programa de rádio, no dia 02/04/2026, no qual teria acusado “seu colega de articular ‘golpe’ para cassá-lo e, em seguida, afastar a Prefeita para assumir o Poder Executivo”, o que configuraria, em tese, a infração político-administrativa prevista no artigo 4, inciso X do DL 201/67.

Todavia, no caso dos autos, infere-se que inexistiu justa causa para se enquadrar a conduta do impetrante à infração político-administrativa prevista no art.4º,X do decreto-lei nº 201/67 (proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo), justamente porque DITAS CONDUTAS inserem-se no ambiente de embate político-parlamentar, estando cobertas pela proteção constitucional da liberdade de expressão política.

Assim, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no RE 600.063, firmou compreensão no sentido de que, nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes por suas palavras, opiniões e votos, tendo a Corte expressamente reconhecido que, embora eventualmente indesejáveis, manifestações ásperas proferidas no debate político não se confundem, por si sós, com ilícito passível de repressão sancionatória.

Destarte, a existência de justa causa é condição *sine qua non* para a instauração do processo perante a Câmara Municipal, pois sem elementos materiais, não pode o Poder Legislativo deflagrar processo/procedimento que tem como penalidade máxima a perda do mandato do chefe do Poder Legislativo, sob o pálido argumento de tentar apurar indícios de uma pseudo infração disciplinar de quebra de decoro parlamentar que, na verdade, não pode ser atribuída ao impetrante.

Conseqüentemente, adstrita a atuação deste Poder Judiciário às questões inerentes à legalidade da apuração de infração administrativa desenvolvida no âmbito da Câmara Municipal, evidente que, na hipótese em apreço, houve violação à exigência legal de justa causa para a deflagração do processo de cassação do mandato do Presidente da Câmara Municipal, notadamente porque, como já dito, estamos diante da imunidade parlamentar, constitucionalmente prevista.

De se ressaltar, ainda, a estranheza causada pela rapidez na votação das denúncias (03/2026 e 04/2026), com a aprovação do pedido de abertura de comissão processante e anterior pedido do afastamento cautelar do impetrante do cargo. E ainda mais grave, desobediência a determinação judicial do Egrégio TJCE, em sede



de agravo de instrumento.

Outrossim, patenteada a flagrante ilegalidade do procedimento instaurado pela Câmara Municipal de Aracoiaba, violador de direito líquido e certo pertencente ao Presidente daquela Casa, imperativa a liminar.

Por fim, quanto ao pedido contido no id nº 201040458, examino, o vício de representação relacionado ao alcance dos poderes conferidos no instrumento de mandato juntado aos autos, id nº 200996465 .

Observa-se que a procuração acostada confere ao advogado Adriano Ferreira Gomes da Silva, poderes expressamente delimitados à **interposição de agravo de instrumento**, não contemplando, de forma genérica ou específica, a atuação em **mandado de segurança**, tampouco a prática de atos próprios desse instrumento constitucional, como a apresentação de informações em nome da autoridade coatora.

Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, a procuração pode outorgar poderes para o foro em geral ou restringir-se a atos determinados. Havendo limitação expressa, como ocorre no caso concreto, o mandato deve ser interpretado de forma estrita, vedada a ampliação de seus efeitos para além do que foi formalmente autorizado.

Assim, ao atuar em mandado de segurança com base em procuração restrita à interposição de agravo de instrumento, o patrono praticou ato além dos poderes que lhe foram conferidos, o que impede o reconhecimento da regularidade da representação processual no presente feito.

Consequentemente, as informações apresentadas não podem ser consideradas validamente subscritas por representante com poderes suficientes para tanto, caracterizando-se vício de representação, por ausência de mandato hábil para o ato praticado. O que me leva a determinar o desentranhamento das peças de id nº 200996436 a 200997554.

Assim pelas razões apresentadas, **DEFIRO** a liminar perseguida, **PARA DETERMINAR A suspensão dos procedimentos instaurados pela Câmara de Vereadores de Aracoiaba, nº 03/2026 e 04/2026, no dia 15/04/2026, em face do impetrante e que respeite às denúncias formalizadas pelo denunciante Francisco Lúcio Silvestre da Costa constantes destes autos, até o julgamento final da *vexatio quaestio*.**

Consigno, mais uma vez, a primeira denúncia **teve sua tramitação e processamento suspensos por determinação judicial, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 3008781-10.2026.8.06.0000.**

Intime-se a **Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Aracoiaba**, por seu representante legal, no caso, o **Vice-Presidente**, para dar **imediato cumprimento** a esta decisão, bem como do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

Intime-se o representante judicial do Ente Público a que pertence a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei Federal nº 12.076/2009, art.7º, inc. II).

Dar ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intime-se o impetrante, através de seus patronos.

CUMPRIR.

Aracoiaba, 24 de abril de 2026.





Cynthia Pereira Petri Feitosa

JUÍZA DE DIREITO



Este documento foi gerado pelo usuário 604.***.***-69 em 28/04/2026 11:22:56
Número do documento: 26042415211313600000195034125
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042415211313600000195034125>
Assinado eletronicamente por: CYNTHIA PEREIRA PETRI FEITOSA - 24/04/2026 15:21:13

NOTIFICAÇÃO

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Pedro Campelo Nogueira
Nesta

A Comissão Processante instalada no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Aracoiaba/CE, no uso de atribuições e deveres legais, considerando que em Sessão realizada no dia 15 de abril de 2026 o Plenário da Câmara Municipal de Aracoiaba, Estado do Ceará, recebeu a denúncia formalizada para fins de processamento na forma do Dec.-Lei nº 201/67, vem, através da presente, NOTIFICAR Vossa Excelência na forma do inciso III do art. 5º, combinado com o Art. 7º, §1º do Dec.-Lei nº 201/67, para que, querendo, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).**

Por oportuno, segue a cópia integral da denúncia juntamente com todos os documentos (físicos e eletrônicos) que a instruem o processo, para fins de contrário e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal).

Aracoiaba/CE, 23 de abril de 2026.

Jose Aderson Pereira Paz

JOSÉ ADERSON PEREIRA PAZ
Presidente da Comissão Processante

RECEBIMENTO:

Declaro para os devidos fins de direito que recebi a presente notificação no dia e horário abaixo indicado, bem como atesto que recebi a peça acusatória na íntegra, todos os documentos físicos legíveis e sem rasuras, bem como arquivos digitais (mídias) completos, íntegros, sem falha técnica ou corrompidos, e com pleno acesso aos seus conteúdos.

Aracoiaba/CE, 28 de ABRIL de 2026.

Pedro Campelo Nogueira (Vereador Notificado)

*Recebido por
onb
Presidente Pedro Campelo
Nogueira em
28/04/2025*

INACELIO LUCAS DE MELO
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
SECRETARIO EXECUTIVO
15 Horas